



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma \_\_ — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

José Guilherme Ferreira Lopes da Cunha, 22001310

Victor Mariano Ribas, 22000277

Victoria Grossi Rubim, 23001038

## **PROJETO INTEGRADO 2024.2**

ISSN 1677-5651

### **6º Módulo**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por

seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera

escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

### RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

#### 1. PREÂMBULO

Cliente: Helena

Processo: 0000000.00.0000.0.00.0000

#### 2. SÍNTESE DOS FATOS

Helena, brasileira, e Javier, espanhol, ambos com 20 anos, são casados em regime de separação de bens e moravam juntos na cidade de Ribeirão Preto/SP, sendo que Helena administrava uma microempresa, realizava faculdade de economia e efetuava afazeres domésticos, enquanto Javier estava desempregado. Outrossim, o casal tem uma filha de, no início da narração dos fatos pela cliente, dois meses, a qual é cuidada por Helena e seus pais na maior parte do tempo.

Nesse contexto, Helena efetuou empréstimo, para comprar uma motocicleta CG 125 no intento de que Javier utilizasse-a para trabalhar como entregador. Dessa forma, esperava que Javier, pelo menos, pagasse as parcelas referentes ao empréstimo do referido veículo, mas, quando o espanhol foi confrontado com essa manifestação de vontade de Helena, exigiu que a moto fosse transferida para o seu nome, argumentando que cada um é dono de seus próprios bens no regime de casamento adotado (separação de bens). Helena cedeu, realizando a doação da motocicleta e entregando-lhe o recibo assinado de tal operação.

Contudo, as discussões referentes à necessidade de Javier começar a trabalhar e às despesas da casa continuaram frequentes, com o espanhol sendo cada vez mais agressivo, de modo que, em um desses conflitos, Javier arremessou um copo ao chão, fazendo com que Helena instalasse uma câmera oculta para provar novas agressões. Menos de uma semana depois, o espanhol a agrediu fisicamente e, em seguida, saiu de casa conduzindo a moto CG 125. Em face da situação, Helena submeteu-se a procedimentos hospitalares e

registrou boletim de ocorrência, entregando um *pen drive* à polícia contendo a gravação da agressão do marido, sendo deferida uma medida protetiva.

Todavia, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelos procedimentos hospitalares, sendo que, buscando esclarecimentos, foi informada que tais serviços não foram cobertos pelo seguro saúde, já que esse estava com o pagamento de sua última prestação atrasada há mais de sete dias no momento da realização do atendimento. Ademais, iniciadas as investigações, descobriu-se que Javier era procurado pela INTERPOL, sendo acusado de tentativa de homicídio na França ao completar 18 anos.

Outrossim, o delegado informou à Helena que o lacre do *pen drive* entregue por ela fora violado e que nada poderia ser feito para corrigir esse problema, de tal modo que, caso Javier negasse a prática da violência doméstica, a prova do crime estaria perdida. Por fim, Helena cobrou o pagamento das parcelas do empréstimo contratado ao ajuizar ação de cobrança no cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, no qual compareceu sem advogado. Em resposta, Javier alegou que não era devedor de qualquer valor, já que teria sido realizada a doação da moto durante o casamento.

Com tudo isso, a cliente deseja saber se a cobertura do seguro saúde poderia ter sido negada nas condições narradas, quais são os elementos capazes de aumentar ou reduzir a pena por violência doméstica caso Javier seja condenado, se o juiz poderá inverter a incumbência do ônus da prova na ação de cobrança e se o rompimento do lacre do *pen drive* acarreta na perda dessa prova.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DIREITO CIVIL**

Em caráter primordial, para responder ao questionamento feito por Helena, faz-se necessário mencionar o que é o conceito de extinção contratual. Destarte, o contrato nasce (sendo o mútuo consentimento o elemento identificado como essencial desse fenômeno jurídico-civil de nascimento de contratos/negócios jurídicos), sofre as mudanças e as transformações decorrentes sua existência jurídica e é extinto com o cumprimento da obrigação, sendo esse o modo mediante o qual a lei civil espera que haja a extinção dos contratos, concedendo-se, ao devedor, a quitação, a qual atesta o adimplemento da obrigação por parte do mesmo.

Em congruência com isso, o doutrinador FLÁVIO TARTUCE, em sua obra “Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie” (2024, p. 257), preleciona que:

Ensina Maria Helena Diniz que o contrato, como qualquer negócio jurídico, possui um ciclo de existência: nasce do mútuo consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira jurídica e termina normalmente com o cumprimento das prestações (...). Nesse contexto, a execução ou o cumprimento do contrato é o modo normal de extinção de uma relação contratual.

O devedor executa a prestação e o credor atesta o cumprimento por meio da quitação – consubstanciada em um recibo –, sobre o qual tem direito o devedor, visando a provar a satisfação obrigacional. Se a quitação não lhe for entregue ou se lhe for oferecida de forma irregular, poderá o sujeito passivo da relação obrigacional reter o pagamento, sem que se configure a mora, ou, ainda, efetuar a consignação em pagamento, de forma judicial ou extrajudicial, conforme prevê o art. 334 do Código Civil.

Em complemento a isso, o doutrinador SÍLVIO DE SALVO VENOSA, dentro de sua obra acadêmico-científica, “Direito Civil - Contratos” (2024, p. 127), também disserta sobre a transitoriedade dos contratos, ressaltando que se extinguem quando suas respectivas finalidades são atingidas:

As obrigações, direitos pessoais, têm como característica fundamental seu caráter transitório (...). A obrigação visa a um escopo mais ou menos próximo no tempo. Atingida a finalidade para a qual foi criada, a obrigação extingue-se. Essa é a exata noção presente no contrato. O contrato desempenha importantíssima função social, mas nasce para em determinado momento ser extinto em prazo mais ou menos longo. Essa é sua nobre e importante função social. Não existem obrigações perenes. Isso não é da natureza do direito pessoal. A permanência é característica dos direitos reais, a partir da propriedade, que é o direito real mais amplo.

Ao contrair uma obrigação, ao engendrar um contrato, as partes têm em mira, desde o início, a possibilidade de seu término, ainda que não se fixe a priori um prazo para o cumprimento. O vínculo contratual, quando o bojo de suas obrigações atinge o desiderato, desfaz-se.

Ainda no que tange às extinções contratuais, vale ressaltar que, muito embora a forma com a qual a lei espera que haja a extinção do contrato seja com seu cumprimento, o mesmo pode ser extinto tanto por causas anteriores ou simultâneas ao seu nascimento, como a nulidade e a anulabilidade contratual, quanto por causas manifestadas durante o decurso de tal cumprimento, como a resolução e a rescisão contratual. Outrossim, também pode ocorrer a extinção por morte de um dos contratantes, desde que o contrato em questão seja personalíssimo/*intuitu personae*, ou seja, aqueles em que, segundo a doutrinadora MARIA HELENA DINIZ, em sua obra “Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais” (2024, p. 97):

(...) a pessoa do contraente é considerada pelo outro como elemento determinante de sua conclusão. A pessoa do contratante, nesses contratos, tem influência decisiva no consentimento do outro, que tem interesse em que as obrigações contratuais sejam por ele cumpridas, por sua habilidade particular, competência, idoneidade etc.

Nesse sentido, no que tange a tais modos diversos de extinção contratual, FLÁVIO TARTUCE, na obra supramencionada (2024, p. 257), arrazoa que:

No entanto, um contrato pode ser extinto antes do seu cumprimento, ou no decurso deste. Como o Direito é ciência endêmica, de solução de problemas sociais, nesses casos é que surgem as situações de maior relevância jurídica. Filosofando, como faz Gustavo Tepedino em suas palestras e exposições, se o contrato for bom, não há a necessidade do Direito Contratual.

Desse modo, há formas de extinção por causas anteriores ou contemporâneas ao nascimento do contrato, como é o caso da nulidade e da anulabilidade contratual; ou supervenientes à sua formação, como ocorrem com a resolução e a rescisão. Eventualmente, o contrato também pode ser extinto, em casos específicos, pela morte de um dos contratantes, sendo ele personalíssimo ou *intuitu personae*.

Portanto, com o que foi exposto, pode-se concluir que a forma normal de extinção do contrato é mediante o cumprimento da obrigação de forma integral, ou seja, o adimplemento da obrigação, no entanto, existem situações nas quais tal extinção pode ocorrer por causas diversas, como a nulidade, a anulabilidade contratual, a resolução, a rescisão e a morte de um dos contratantes.

Nesse aspecto, no que diz respeito, mais especificamente, à extinção contratual por causas posteriores ao seu nascimento (ou seja, à resolução e a rescisão), é importante mencionar que tal extinção também é denominada como rescisão contratual, sendo necessário que ela ocorra mediante propositura de ação denominada como: “ação de rescisão contratual”. Nesse sentido, a resolução e a rescisão são, logicamente, espécies de rescisão de contratos e ambas estão presentes no degrau da eficácia dentro da escada ponteana. Em congruência, FLÁVIO TARTUCE (2024, p. 259) estabelece ainda que:

Como terceira forma básica, o contrato pode ser extinto por fatos posteriores ou supervenientes à sua celebração. Toda vez em que há a extinção do contrato por fatos posteriores à celebração, tendo uma das partes sofrido prejuízo, fala-se em rescisão contratual. Nesse sentido, a ação que pretende extinguir o contrato nessas hipóteses é denominada ação de rescisão contratual, seguindo rito ordinário, no sistema do CPC/1973, correspondente ao atual procedimento comum, no CPC/2015.

A partir dos entendimentos doutrinários referenciados no início do capítulo, pode-se afirmar que a rescisão (que é o gênero) possui as seguintes espécies: resolução (extinção do contrato por descumprimento) e rescisão (dissolução por vontade bilateral ou unilateral, quando admissível por lei, de

forma expressa ou implícita, pelo reconhecimento de um direito potestativo). Todas as situações envolvem o plano da eficácia do contrato, ou seja, o terceiro degrau da Escada Ponteana.

Com o devido respeito, está superada a ideia de que o termo rescisão seria sinônimo de invalidade (nulo e anulável), como afirmavam Caio Mário da Silva Pereira e Orlando Gomes, entre os civilistas clássicos. O próprio Código Civil em vigor parece adotar a visão no sentido de ser a rescisão gênero das espécies resolução e resilição.

Continuando a linha de raciocínio lógico estabelecida, discorrendo mais especificamente acerca da resolução contratual e mais especificamente ainda da que ocorre por inexecução voluntária, é assertivo dizer que ela é responsável por caracterizar uma situação na qual há a impossibilidade da realização da prestação por culpa ou por dolo do devedor. Tal tipo de resolução pode ser encontrada tanto na obrigação de dar, quanto nas obrigações de fazer e de não fazer, podendo haver ressarcimento dos danos causados pelo inadimplemento (danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, estéticos e outros danos imateriais), desde que o credor não opte pelo cumprimento forçado da obrigação. Destarte, Flávio Tartuce (2024, p. 265) diz que:

A resolução por inexecução voluntária está relacionada com a impossibilidade da prestação por culpa ou por dolo do devedor, podendo ocorrer tanto na obrigação de dar como nas obrigações de fazer e de não fazer. Conforme as regras que constam dos arts. 389 e 390 do Código Civil, a inexecução culposa sujeitará a parte inadimplente ao ressarcimento pelas perdas e danos sofridos – danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, estéticos e outros danos imateriais –, de acordo com aquilo que pode ser interpretado à luz dos arts. 402 a 404 da codificação material, da Constituição Federal e da atual jurisprudência.

Especificamente, enuncia o art. 475 do CC/2002 que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato. Mas, se não preferir essa resolução, a parte poderá exigir da outra o cumprimento do contrato, de forma forçada, cabendo, em qualquer uma das hipóteses, indenização por perdas e danos. Cabe ao credor escolher entre uma dessas duas opções. Nos termos do julgado da Quarta Turma do STJ, de 2021, está presente uma obrigação alternativa do devedor, podendo o credor optar entre elas. Consoante trecho da ementa:

É lícito à parte lesada optar pelo cumprimento forçado ou pelo rompimento do contrato, não lhe cabendo, todavia, o direito de exercer ambas as alternativas simultaneamente. A escolha, uma vez feita, pode variar, desde que antes da sentença. Julgado procedente o pedido de condenação do devedor ao cumprimento do contrato, não cabe deferir, simultaneamente, ao credor, a pretensão de resolução do pacto. (STJ, REsp 1.907.653/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23.02.2021, DJe 10.03.2021)

Em consonância, cita-se o art. 475 do CC (Código Civil), o qual é responsável por estabelecer que:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Portanto, ao estudar a resolução contratual por inexecução voluntária e os contextos fáticos nos quais suas respectivas aplicações práticas e concretas encontram-se, diversos doutrinadores discorreram acerca do tema, estabelecendo, como um dos principais conceitos referentes a tal mecanismo jurídico, a teoria do adimplemento substancial (também conhecida como *substantial performance*).

No que tange a tal teoria, é de suma importância mencionar, em primeiro lugar, que a mesma é derivada dos princípios gerais dos contratos, havendo maior influência, em especial, do princípio da função social do contrato e do princípio da boa fé objetiva. Tais princípios devem pautar a aplicação do art. 475 do CC (Código Civil), ou seja, a possibilidade concreta da parte que tenha sido lesada pelo inadimplemento contratual pedir a extinção do contrato, apesar de ser permitida, precisa obrigatoriamente respeitar aos princípios gerais dos contratos, incluindo o da função social do contrato e o da boa-fé objetiva.

Portanto, a teoria do adimplemento substancial (também conhecida como *substantial performance*, originada no direito norte-americano e tendo sido importada pelo direito brasileiro) fixa o entendimento de que o direito formativo da parte prejudicada pelo inadimplemento contratual à extinção/resolução de tal contrato é alvo de limitações; tais limitações estão conectadas e essencialmente interligadas aos princípios gerais contratuais anteriormente citados, de tal modo que não se deverá proceder à extinção contratual quando o descumprimento for de menor gravidade (em outras palavras, considerado como insignificante), tendo em vista que não chega a retirar nem a utilidade nem a função da contratação.

Dessa forma, em congruência ao que foi exposto acima, o doutrinador FLÁVIO TARTUCE (2024, p. 265), em sua obra científico-acadêmica mencionada anteriormente, possui o entendimento de que:

Ainda no que interessa ao art. 475 do Código Civil em vigor, foi aprovado, na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 361 CJF/STJ, estabelecendo que “o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”. São autores do enunciado os juristas Jones Figueirêdo Alves e Eduardo Bussatta. Para o último, “a teoria do adimplemento substancial corresponde a uma limitação ao direito formativo do contratante não inadimplente à resolução, limite este que se oferece quando o incumprimento é de somenos gravidade, não chegando a

retirar a utilidade e função da contratação' (BUSSATTA, Eduardo. Resolução dos contratos (...), 2007, p. 83).

Em caráter de complementação a essa ideia, o doutrinador CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em sua obra "Instituições de Direito Civil" (2024, p. 151), também discorre sobre a teoria do adimplemento substancial/*substantial performance*, ressaltando que, quando há a sua ocorrência, fazendo com que o interesse objetivo do credor na prestação seja satisfeito, o direito à resolução é afastado, sendo que o sujeito ativo deve buscar outros meios de receber a parte que lhe é devida, havendo a possibilidade de ajuizar uma ação de cobrança:

Ressalte-se, ademais, que pode o descumprimento arguido pelo credor não configurar o inadimplemento absoluto das obrigações assumidas pelo devedor, tendo realizado este um adimplemento substancial (*substantial performance*) que, apesar de não representar um cumprimento formalmente perfeito, é capaz de satisfazer o interesse objetivo do credor na prestação, a afastar o direito à resolução. Não perde, todavia, o credor o direito de obter o restante do crédito devido, podendo ajuizar ação de cobrança posteriormente.

Comunicando-se a isso, o doutrinador CARLOS ROBERTO GONÇALVES, também disserta, em um trecho de sua obra "Direito Civil" (2024, p. 853), acerca da *substantial performance*:

Como preleciona Anelise Becker, "O adimplemento substancial consiste em um resultado tão próximo do almejado, que não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações correspectivas. Por isso, mantém-se o contrato, concedendo-se ao credor direito a ser ressarcido pelos defeitos da prestação, porque o prejuízo, ainda que secundário, se existe deve ser reparado.

Ademais, em continuidade, na falta de um parâmetro exato e objetivo acerca da identificação se um determinado inadimplemento é ou não é de caráter substancial, várias doutrinas e jurisprudências vêm possuindo diversas interpretações acerca do assunto, entendendo, como sendo o descumprimento insignificante do contrato, diferentes porcentagens. Nesse sentido, uma das principais correntes na busca por uma solução do questionamento acerca de a partir de qual momento já se considera que o contrato foi significativamente cumprido afirma que, caso somente a última prestação não tenha sido paga, observa-se uma situação na qual pode haver a aplicação prática da teoria do adimplemento substancial.

Nesse sentido, FLÁVIO TARTUCE, em sua obra "Direito Civil" (2024, p. 267), ressalta que:

O atual desafio da doutrina está em fixar parâmetros que permitam ao Poder Judiciário dizer, em cada caso, se o adimplemento afigura-se ou não significativo, substancial. À falta de suporte teórico, as cortes brasileiras têm se mostrado tímidas e invocado o adimplemento substancial apenas em

abordagem quantitativa. **A jurisprudência tem, assim, reconhecido a configuração de adimplemento substancial quando se verifica o cumprimento do contrato 'com a falta apenas da última prestação'**, ou o recebimento pelo credor de '16 das 18 parcelas do financiamento', ou a 'hipótese em que 94% do preço do negócio de promessa de compra e venda de imóvel encontrava-se satisfeito'. Em outros casos, a análise judicial tem descido mesmo a uma impressionante aferição percentual, declarando substancial o adimplemento nas hipóteses 'em que a parcela contratual inadimplida representa apenas 8,33% do valor total das prestações devidas', ou de pagamento 'que representa 62,43% do preço contratado'. (sem destaque no original)

Comparando esse posicionamento doutrinário com a situação trazida por Helena, observa-se que a cliente, segundo a narração de fatos executada pela mesma, foi comunicada pela seguradora que teria de realizar o pagamento dos procedimentos realizados, tendo em vista que a **"última prestação"** do seguro saúde encontrava-se atrasada há mais de uma semana. Por conseguinte, atesta-se, por conclusão lógica, que a situação narrada por Helena constitui um cenário fático ao qual, civilmente falando, é completamente aplicável a teoria do adimplemento substancial/*substantial performance*.

Nesse sentido, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) confirma que um contrato de seguro não pode ser extinto por parte da seguradora pelo mero fato de que a última prestação não foi paga, sendo essa uma situação na qual a teoria do adimplemento substancial/*substantial performance* é aplicável:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. **SEGURO** DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. **TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL**. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO.

1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao **seguro** de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001).

2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de **seguro**, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do **seguro** não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184).

3. Ademais, incide a **teoria do adimplemento substancial**, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

4. No caso, embora houvesse mora de 90 (noventa) dias no pagamento da mensalidade do plano, antes da ocorrência do fato gerador (morte do contratante) tentou-se a purgação, ocasião em que os valores em atraso

foram pagos pelo de cujus, mas a ele devolvidos pela entidade de previdência privada, com fundamento no cancelamento administrativo do contrato ocorrido 6 (seis) dias antes.

5. Com efeito, depreende-se que o inadimplemento do contrato - a par de ser desimportante em face do substancial adimplemento verificado durante todo o período anterior - não pode ser imputado exclusivamente ao consumidor. Na verdade, o evitável inadimplemento decorreu essencialmente do arbítrio injustificável da recorrida - entidade de previdência e **seguros** - em não receber as parcelas em atraso, antes mesmo da ocorrência do sinistro, não agindo assim com a boa-fé e cooperação recíproca que são essenciais à harmonização das relações civis.

6. A entidade de previdência obsteu a purgação da mora por motivo injustificado, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, somando-se a isso a inequívoca conduta pautada na boa-fé do consumidor, por isso incabível a negativa de pagamento do pecúlio depois de verificada morte do contratante. Incidência do art. 21, § 3º, da Lei n. 6.435/77.

7. Recurso especial provido.

(REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). (sem destaque no original)

Outrossim, em uma outra situação semelhante à apresentada pela cliente, uma jurisprudência do TJ/SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) concorda que a rescisão de contratos de plano de saúde, os quais têm por característica possuírem longa duração, deve ser fundamentada e motivada em causas substanciais, não sendo o descumprimento de uma única parcela justificativa para tal, de modo a garantir que os princípios da boa-fé objetiva contratual e da função social do contrato sejam devidamente respeitados:

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. INADIMPLEMENTO DE UMA MENSALIDADE. Ação movida por segurada para reestabelecimento do contrato rescindido. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Elementos dos autos evidenciam o mero equívoco no pagamento de uma única parcela em contrato de quase duas décadas. Pagamento das parcelas posteriores. A par da controvérsia acerca da suficiência ou não, para fins do art. 13, pún., II, da Lei nº 9.656/98, da notificação enviada para o endereço cadastrado, ainda que com AR assinado por terceiro, a rescisão de contrato de plano de saúde, com características de longa duração, deve ser permeada de motivos substanciais, em observância à teoria do adimplemento substancial e aos princípios da boa-fé contratual e função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). Precedentes. Reestabelecimento do contrato devido. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10242516120208260100 SP 1024251-61.2020.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 24/09/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)

Por fim, é possível concluir que, tendo em vista todos os fundamentos jurídicos legais, doutrinários e jurisprudenciais expostos, bem como o caso apresentado por Helena, é perfeitamente cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a qual também é conhecida como *substantial performance*, à situação da cliente, teoria essa que é importada do direito norte-americano e que representa uma limitação ao art. 475 do CC (Código Civil), fazendo com que a possibilidade de que a parte que tenha sido lesada pelo inadimplemento

contratual pedir a extinção do contrato precise respeitar os princípios gerais contratuais, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva contratual.

Com isso, quando o descumprimento for de menor gravidade, não se deverá proceder à extinção contratual, tendo em vista que o mesmo é insignificante e não retira a utilidade nem a função da contratação. Dessa forma, no caso apresentado pela cliente, o descumprimento somente da última prestação do pagamento do seguro saúde, apesar de, de fato, fazer com que o cumprimento da obrigação não seja formalmente perfeito, não impede que o interesse objetivo do credor seja satisfeito, afastando o direito à resolução contratual e fazendo com que o credor deva ajuizar uma ação de cobrança para receber o restante do valor.

Portanto, respondendo à pergunta de Helena, o seguro saúde não poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela, situação na qual o segurador deveria buscar outros meios de receber o que lhe é devido.

### **3.2. DIREITO PENAL**

No que diz respeito ao questionamento da cliente acerca dos elementos capazes de influir no aumento e na diminuição da pena de Javier por eventual condenação criminal pelos crimes de violência doméstica, é importante mencionar que, para saber os elementos de aumento e de diminuição da pena do espanhol por eventual condenação a crimes de violência doméstica, faz-se necessária a análise do procedimento de fixação da pena, também denominado como dosimetria da pena.

Antes de dissertar acerca da definição propriamente dita de tal conceito, é relevante afirmar que o mesmo serve como meio de aplicação prática e efetiva ao princípio da individualização da pena, o qual possui sua importância residindo em garantir que a punição seja diretamente proporcional às circunstâncias e às características pessoais do condenado e à gravidade do delito cometido, além auxiliar a proporcionar a reintegração do agente ao convívio social.

Para tanto, a lei adota a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

Nessa linha de pensamento, o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, estabelece que:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Ainda na mesma linha de raciocínio, FERNANDO CAPEZ estabelece em sua obra “Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120” (2024, p. 345), que:

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XLVI, que a lei regulará a individualização da pena. Individualizar a pena é também adaptar a sua execução às características pessoais do condenado, com o objetivo de proporcionar a sua reintegração social.

Outrossim, no que tange especificamente ao procedimento de fixação da pena (também conhecido como dosimetria da pena), é correto afirmar que o mesmo é aplicado concretamente em caráter de congruência com o critério denominado como trifásico — importante observar que tal critério foi adotado com a reforma da Parte Geral do CP (Código Penal), possibilitada pelo intermédio da Lei n. 7.209/84.

Nesse sentido, o art. 68 do Código Penal passou a prever expressamente que as circunstâncias inominadas que estão presentes no art. 59, as agravantes e as atenuantes genéricas, as quais são suscitadas nos arts. 61, 62, 65 e 66, e as causas de aumento e de diminuição de pena, estando essas previstas tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código Penal, são avaliadas, respectivamente, na primeira, na segunda e na terceira fase do procedimento de dosimetria da pena.

Por conseguinte, faz-se necessário, para que haja a obtenção da resposta efetiva do questionamento formulado por Helena, a análise dos diferentes momentos responsáveis por constituírem a aplicação da pena.

Em consonância a isso, ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, dentro da obra científico-acadêmica “Direito penal: parte geral” (2024, p. 606), estabeleceram que:

A reforma da Parte Geral em 1984, concretizada por intermédio da Lei n. 7.209/84, adotou expressamente o chamado critério trifásico na fixação da reprimenda, na medida em que o art. 68 do Código Penal passou a prever expressamente que, na primeira fase, o juiz deve levar em conta as circunstâncias inominadas do art. 59; na segunda, deve considerar as agravantes e atenuantes genéricas (arts. 61, 62, 65 e 66 do CP); e, por fim, em um terceiro momento, deve considerar as causas de aumento e de diminuição de pena (previstas na Parte Geral ou na Parte Especial do Código).

Nesse sentido, é correto afirmar, em caráter primordial, que em caso de eventual condenação de Javier pelos atos de violência doméstica, a pena do espanhol será de reclusão e estará compreendida entre o intervalo de 2 a 5 anos, na medida em que sua conduta enquadra-se no art. 129, §9º, do CP (Código Penal), já que se trata de situação de lesão corporal contra o cônjuge:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Dessa forma, no que tange à primeira fase da aplicação/dosimetria da pena, é correto afirmar que o juiz deve, analisando o art. 59 do Código Penal, levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima para que haja a fixação efetiva da pena-base:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:  
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...).

Isto posto, o art. 59 do Código Penal possui sua importância residindo não somente em permitir com que o juiz fixe a pena-base de maneira efetiva, mas também possibilitar ao magistrado que escolha a pena que será aplicada dentre as previstas, por exemplo, se a pena aplicada será privativa de liberdade ou de multa, determine o regime inicial de cumprimento de pena e demarque a possibilidade ou a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou de multa.

Em caráter complementar, ainda há a possibilidade do juiz avaliar se pela concessão ou pela não concessão de benefícios, como a suspensão condicional da pena (sursis), a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Os doutrinadores ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, em sua obra supramencionada (2024, p. 614), esclarecem que:

É com base nas circunstâncias judiciais em análise que o juiz escolhe a pena que será aplicada dentre as previstas (privativa de liberdade ou multa), fixa

o seu montante, determina o regime inicial e, por fim, verifica a possibilidade de substituição da pena de prisão por restritiva de direitos ou multa. Existem, ainda, outros dispositivos no Código Penal e em leis especiais que vinculam a concessão de benefícios ao fato de serem favoráveis as circunstâncias judiciais. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao sursis (art. 77, II, do CP), à transação penal (art. 76, § 2º, III, da Lei n. 9.099/95) e à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95)”.

Nesse contexto, um dos elementos capazes de influir na pena-base, de modo a elevá-la, diz respeito à conduta social. Tal circunstância judicial/inominada diz respeito à maneira mediante a qual o indivíduo age em seu papel social dentro de variados contextos e conjunturas coletivas, tais como, situações escolares, familiares e interacionais em relação à sociedade como um todo.

Essas informações são coletadas mediante um questionário confeccionado pelas autoridades competentes, no qual há indagações acerca da conduta social do acusado nas áreas anteriormente mencionadas, além de também poderem ser coletadas pelo juiz mediante interrogatório, no qual, de acordo com o art. 187 do Código de Processo Penal, o magistrado, na primeira parte, questionará o réu, justamente, acerca de meios de vida, profissão, oportunidades sociais, lugar no qual exerce sua atividade, entre outros.

Nesse sentido, o art. 187, §1º, do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Além disso, ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (2024, p. 611), dissertam ainda que:

Refere-se ao comportamento do agente em relação às suas atividades profissionais, relacionamento familiar e com a coletividade. Na prática, as autoridades limitam-se a elaborar um questionário respondido pelo próprio acusado, no qual ele informa detalhes de sua vida social, familiar e profissional. Tais indagações igualmente devem ser feitas pelo juiz por ocasião do interrogatório. Com efeito, prevê o art. 187 do Código de Processo Penal que o interrogatório é composto de duas partes, sendo que, na primeira, o magistrado indaga ao acusado a respeito de seus meios de vida e profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce sua atividade etc.

No relato feito pela cliente, Javier, no que tange ao seu comportamento frente às atividades profissionais e interacionais, tanto com a família quanto com a coletividade como

um todo, manifestava-se com ações desfavoráveis; em primeiro lugar, no que tange à interação familiar e social, Javier se comportava de maneira rígida com sua esposa, chegando até mesmo, por exemplo, a controlar a maneira com a qual ela se movimentava enquanto dormia, juntamente com os ruídos que fazia, exigindo que eles fossem sutis para que não atrapalhassem seu sono.

Além do mais, o espanhol também não auxiliava nos cuidados de sua própria filha (Alice), a qual era cuidada, majoritariamente, por Helena e pelos pais da mesma. Ademais, analisando o comportamento de Javier desenvolvido nas atividades profissionais, é importante mencionar que Javier sequer tinha um emprego, ocupando seu tempo, segundo Helena, com redes sociais, *videogames* e jogos de aposta.

Em consonância, a cliente enuncia que chegou até a fazer um empréstimo para adquirir uma moto na esperança de que seu marido trabalhasse como entregador e contribuísse no financiamento das despesas da casa, mas o mesmo adiava isso o máximo possível, procrastinando e alegando ou que estava esperando o mercado ficar mais favorável e com melhores oportunidades laborais ou que estava tratando de possíveis clientes.

No mais, o hispânico não demonstrava flexibilidade, ao ponto de quando a esposa suplicou que ele ao menos pagasse as parcelas do empréstimo que viabilizou a obtenção da motocicleta, estabelecer que a transferência do veículo para o seu nome como requisito para tal pagamento.

Com tudo isso, atesta-se que existem diversos indícios de que o comportamento de Javier sob o prisma das atividades profissionais, familiares e coletivas não era positivo, fazendo com que a conduta social seja uma circunstância judicial/inominada do art. 59 do CP (Código Penal) desfavorável ao europeu, podendo ser um fator de influência no aumento de sua pena em um eventual cenário de condenação pelo crime de violência doméstica a que está sendo acusado.

Em continuidade, no que tange à personalidade do acusado, a qual consiste em outra circunstância judicial/inominada do art. 59 do Código Penal, é correto afirmar que tal circunstância é avaliada conforme a análise do caráter do agente, observando-se as suas qualidades morais, a sua índole, os seus princípios e a sua agressividade.

Dessa forma, busca-se, em síntese, descobrir se a personalidade do acusado é violenta, sobretudo no que tange às ações manifestadas e exteriorizadas durante o seu cotidiano, traçando seu perfil psicológico/psicossocial e moral a fim de identificar o seu grau de periculosidade para a sociedade.

Nessa linha de raciocínio lógico, ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (2024, p. 612), estabelecem o seguinte:

Refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta sua periculosidade. Personalidade, portanto, é a índole do sujeito, seu perfil psicológico e moral. As menções mais comuns em sentença são aquelas em que o magistrado fixa a pena-base acima do mínimo por entender que o acusado possui personalidade violenta, por ter sido tal fato mencionado por testemunhas que o conhecem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 1.077 em sede de recursos repetitivos, aprovou a seguinte tese: “Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente” (REsp 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 23.06.2021, DJe 01.07.2021).

Em adição, Javier discutia frequentemente com a esposa, com seus níveis de agressividade ficando cada vez maiores, e exteriorizando a sua violência com elevado grau de intensidade, tendo a cliente relatado que o europeu chegou, inclusive, a arremessar um copo de vidro ao chão e a quebrá-lo durante uma dessas desavenças. Tais níveis de intolerância foram crescentes, até que houve a culminação na agressão sofrida por Helena.

Desenvolvendo essa linha de pensamento, percebe-se que Javier era um indivíduo dotado de comportamentos, psicologicamente falando, hostis e destrutivos, manifestando ações fundadas na violência durante o seu dia a dia. Observa-se que, mesmo que o agente tenha sido altamente influenciado pelo seu temperamento explosivo e especial para o cometimento do delito, ainda assim considera-se que cometeu o crime por índole própria, sendo, por conseguinte, plenamente responsável pela provocação do mesmo e por utilizar-se da agressividade para aumentar o seu poder próprio, mediante a intimidação da mulher.

O doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra “Código Penal Comentado” (2024, p. 395), disserta sobre tal aspecto:

Agressividade: por si só, não pode ser, automaticamente, considerada um fator negativo da personalidade. Devemos dividi-la em três aspectos: a) instrumental: significando a garra que o ser humano desenvolve para obter algo que muito deseja; b) defensiva: querendo dizer a força realizada para a proteção da vida ou de interesses; c) hostil (destrutiva): que representa as manifestações de violência. Esta última, que é o fator negativo da personalidade, subdivide-se em: c.1) direta: que é a destruição de pessoas, coisas ou animais; c.2) indireta: que é fruto da maldade (maledicência), da inveja (olhar maldoso ou ódio) ou do sadismo (agressividade associada à libido, desejando atingir a subjugação de terceiros). O principal objetivo da agressão consiste em aumentar o próprio poder à custa do outro (SCHULTE, W. TÖLLE, Manual de psiquiatria, p. 34). Na lição de HUNGRIA: “Pouco importa que o agente tenha sido induzido ao erro pelo seu temperamento especial: também o delinquente doloso é arrastado ao crime pela sua índole própria, e nem por isso deixa de ser plenamente responsável” (A legítima defesa putativa, p. 121”).

Portanto, ao observar que Javier efetuava discussões acaloradas com a sua esposa, percebe-se que o mesmo tinha um comportamento agressivo em seu dia a dia, indicando um alto índice de periculosidade, possuindo personalidade violenta. Dessa forma, a personalidade do acusado é uma das circunstâncias judiciais/inominadas do art. 59 que podem fazer com que a pena de Javier seja elevada em caso de eventual condenação criminal.

Além do mais, um outro elemento observado pelo juiz na 1ª fase da fixação da pena é referente às circunstâncias do crime. Tal circunstância judicial/inominada do art. 59 do Código Penal refere-se à avaliação da gravidade do delito mediante a análise de seu respectivo “modus operandi”, ou seja, a maneira de operação através da qual o crime se manifestou.

Nesse sentido, observa-se a duração do delito, o local no qual ele ocorreu, a existência ou não de relacionamento entre o autor da infração e a sua respectiva vítima e a atitude do agente durante ou depois da execução da conduta criminosa, como a insensibilidade, a indiferença e a ausência de arrependimento, são aspectos importantes a serem analisados nesse momento do procedimento de aplicação da pena.

Em congruência, os doutrinadores ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS Gonçalves (2024, p. 612) estabelecem em sua obra supramencionada que:

Refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade do delito em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração etc. Não se pode aplicar a mesma pena para um roubo em que a vítima ficou na rua à mercê do assaltante por apenas 30 segundos e para aquele cometido no interior de uma residência em que uma família inteira ficou dominada por horas pelos roubadores enquanto eles arrecadavam os bens. Da mesma maneira, existe maior gravidade na conduta de quem, em crime de estupro, mantém conjunção carnal prolongada com a vítima, ou, em delito de roubo, que a agride de forma desmesurada, exagerada, realizando um verdadeiro espancamento. Merece, outrossim, maior reprimenda o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima durante a prática do crime, ou que, no caso de assalto, mantém dezenas de vítimas sob a mira de armas de fogo.

Dessa maneira, é correto afirmar que, ao analisar essa circunstância judicial/inominada dentro do caso apresentado pela cliente, observa-se que, no que tange à existência de relacionamento entre a vítima e o autor, é correto afirmar que ele existia, de tal forma que Helena e Javier são casados.

Outrossim, ainda no que se refere à observação das circunstâncias do crime, mais especificamente no que tange ao comportamento do espanhol após o crime, é correto afirmar que o hispânico, após ter violentamente atingido o rosto de sua esposa, simplesmente saiu

do local do crime dirigindo a sua motocicleta, sem prestar socorro à vítima ou demonstrar qualquer tipo de arrependimento pela atitude que acabara de tomar.

Por conseguinte, no que diz respeito às circunstâncias do crime, vale mencionar que elas constituem uma outra circunstância judicial/inominada do art. 59 que pode influir para o aumento da pena de Javier, na medida em que ele possuía relacionamento com a vítima e o seu comportamento após a execução do crime foi dotado de insensibilidade, indiferença, e da ausência de sentimentos de remorso ou de culpa.

No que tange à aplicação prática das circunstâncias judiciais/inominadas do art. 59 e em se tratando de situações concretas, uma jurisprudência do Superior Tribunal Federal mostrou que, nos casos de violência doméstica, tais circunstâncias podem ser utilizadas para aumentar a pena-base:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado a 11 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de lesão corporal (**art. 129, §9º, do Código Penal**) e de ameaça (art. 147 do CP), em contexto de violência doméstica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se o regime prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A existência de circunstância judicial desfavorável, que, inclusive, motivou a exasperação da pena-base,** justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º do art. 33 do Código Penal (cf. HC 140720, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 2/6/2017; HC 139717 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 30/5/2017; RHC 135786, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/3/2017). (sem destaques no original)

Por fim, sobre a primeira fase da fixação/dosimetria da pena, ainda é importante afirmar que o montante da pena de Javier que será exacerbada pelo juiz ficará a critério do mesmo, inexistindo uma definição exata do *quantum* de aumento provocado por cada circunstância judicial/inominada desfavorável, de tal forma que, apesar do parâmetro adotado pela jurisprudência ser de 1/6 da pena total, tal incremento fica subordinado à prudente discricionariedade por parte do magistrado.

Além disso, a pena base não pode ultrapassar os mínimos e máximos cominados no texto legal.

Em congruência, os doutrinadores André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024, p. 614), prelecionam que:

Por sua vez, quando existe circunstância desfavorável, fica a critério do juiz estabelecer o montante no qual a pena será exacerbada. A lei não estabelece o quantum da agravação, mas fixou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que este aumento deve ser, em regra, de um sexto em relação à pena mínima prevista em abstrato. É claro, contudo, que

se trata apenas de um parâmetro, pois, se a situação concreta justificar, o juiz poderá proceder ao acréscimo em patamar maior. Assim, é comum que os juízes aumentem a pena em um sexto quando o réu possui uma única condenação anterior (fora do período de reincidência), mas que utilizem índices maiores (um terço, metade) quando o acusado ostenta inúmeros antecedentes criminais.

Em continuidade, efetuada a primeira fase da fixação da pena/dosimetria da pena, mediante a análise das circunstâncias judiciais/inominadas presentes no art. 59 do Código Penal, deve-se passar à segunda fase da dosimetria da pena, na qual são analisadas as circunstâncias agravantes e as atenuantes genéricas, ou seja, as circunstâncias agravantes e atenuantes que estão presentes na parte geral do Código Penal.

Nesse sentido, circunstâncias são informações e dados objetivos e subjetivos que se relacionam/conectam com o tipo penal, mas não integram o mesmo, ou seja, apesar de fazerem parte do fato natural, não alteram a essência do tipo penal. Diferenciam-se das elementares na medida em que essas últimas integram o tipo penal, de tal forma que quando afastadas geram a atipicidade do delito ou, no mínimo, à alteração da tipicidade do mesmo.

Em concordância, o doutrinador ROGÉRIO GRECO, em sua obra “Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal” (2024, p. 558), arrazoa que:

Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. Por permanecerem ao lado da definição típica, as circunstâncias em nada interferem na definição jurídica da infração penal.

Ainda na mesma obra e na mesma página, Rogério Greco explana que:

Portanto, a ausência ou a presença de uma circunstância não interfere na definição do tipo penal. Assim, por exemplo, um homicídio continuará a ser um crime de homicídio se praticado por motivo fútil ou se cometido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Esses dados em nada modificarão a figura típica. As elementares, ao contrário, se afastadas do tipo penal geram, no mínimo, uma hipótese de desclassificação ou, no máximo, conduzirão à atipicidade. Se uma mãe, após dar à luz a seu filho, causar-lhe a morte sem ter sido influenciada pelo estado puerperal, a ausência desse dado indispensável à configuração do delito de infanticídio – a influência do estado puerperal – fará com que o delito praticado pela parturiente deixe de se amoldar à figura prevista no art. 123 do Código Penal (infanticídio) e passe a ser aquela tipificada pelo art. 121 do mesmo diploma legal.

Tratando, primordialmente, das agravantes genéricas, atesta-se que elas estão presentes dentro do art. 61 e do art. 62 do Código Penal:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Em congruência, o art. 62 do Código Penal estabelece que:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Dessa maneira, na segunda fase da dosimetria da pena, ao analisar as possíveis agravantes genéricas que iriam incidir no caso em questão, observa-se que, apesar de inicialmente aparentar aplicável, o fato de o crime ter sido praticado contra o cônjuge não é agravante que incide na situação em estudo, já que, como explanado anteriormente, o delito cometido pelo espanhol foi o de lesão corporal qualificada, tendo em vista que constitui caso de violência física doméstica.

Dessa forma, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, a qualificadora prevalece sobre a agravante genérica, por ser mais específica.

Em congruência, no que tange à inaplicabilidade da agravante genérica relacionada ao crime ter sido praticado contra ascendentes, descendente, irmão ou cônjuge, ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (2024, p. 625), estabelecem que:

As agravantes em estudo são aplicáveis ao crime de homicídio, mas não ao delito de lesão corporal, na medida em que a Lei n. 10.886/2004 alterou a

redação do art. 129, criando os §§ 9º e 10, nos quais se estabeleceu como qualificadora do crime de lesão leve o fato de a vítima ser ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (ou companheiro), e, para as mesmas hipóteses, causas de aumento de pena nos crimes de lesão dolosa grave, gravíssima e seguida de morte.

No mesmo sentido, ao analisar as agravantes relacionadas ao fato do delito ser cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica, percebe-se que elas possuem como característica essencial a quebra do vínculo de confiança, observando-se que, segundo ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS (2024, p. 616), “a razão do gravame é a quebra da confiança que a vítima depositava no agente”.

No entanto, apesar de existir essa quebra do vínculo de confiança e de a própria agravante mencionar expressamente a violência contra a mulher, a mesma não pode ser utilizada nesse caso, sendo que tal inutilização fundamenta-se, assim como a inutilização da agravante anterior, no fato de que a violência doméstica já está sendo utilizada como qualificadora, devendo-se respeitar o princípio do *non bis in idem*, ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES, (2024, p. 626), dizem que:

A parte final deste dispositivo — crime que envolva violência contra a mulher na forma da lei específica — foi inserida pela Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, mas não tem muita utilidade prática. **Com efeito, quando o crime é o de lesão corporal, a violência doméstica já atua como qualificadora ou causa de aumento de pena (art. 129, §§ 9º, 10 e 13).** Nas demais modalidades de infração penal (ameaça contra a mulher, constrangimento ilegal, homicídio etc.), o fato de a vítima ser a esposa, a mãe ou a filha já é considerado agravante na alínea anterior (crime contra cônjuge, ascendente ou descendente).

Com isso, não podendo a quebra de confiança existente no crime ser levada em consideração na dosimetria da pena mediante a aplicação da circunstância agravante genérica citada, surge o questionamento acerca de qual maneira esse importante fator do crime poderia ser levado em consideração na dosimetria da pena.

Analisando as agravantes previstas na parte geral do Código Penal, percebe-se que a agravante do crime ser praticado à traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido é a melhor maneira de efetuar esse encaixe (mais especificamente no que diz respeito à traição), visto que, segundo o doutrinador FERNANDO CAPEZ, em seu “Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120” (2024, p. 208):

Para E. Magalhães Noronha, a traição “deve ser informada antes pela quebra de fidelidade , ou confiança, depositada no sujeito ativo..., do que pelo ataque brusco ou inopino”.

Por conseguinte, pelo fato da agravante referente à traição ser a melhor maneira de se fazer com que a quebra de confiança existente no crime seja levada em consideração, conclui-se que ela é uma das circunstâncias agravantes genéricas que podem fazer com que a pena de Javier seja aumentada em caso de eventual condenação por violência doméstica.

No que tange à análise das circunstâncias atenuantes, é importante mencionar que as mesmas estão presentes dentro do art. 65 e do art. 66 do Código Penal:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:  
I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;  
II – o desconhecimento da lei;  
III – ter o agente:  
a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;  
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;  
c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;  
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;  
e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Em congruência, o art. 66 do Código Penal estabelece que:

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Nessa linha de raciocínio, no que diz respeito à atenuante relacionada ao indivíduo ser menor de 21 anos na data do fato, é correto dizer que essa atenuante se fundamenta na existência de imaturidade psíquica e biopsíquica, afetando na capacidade que o indivíduo tem de tomar suas decisões de forma adequada. Ademais, ela precisa ser obrigatoriamente aplicada, sendo relevante mencionar que o fato do menor de 21 anos ser casado não prejudica o reconhecimento dessa atenuante.

Dentro deste contexto, o doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seu “Curso de Direito Penal” (2024, p. 659), disserta acerca do conceito da menoridade relativa:

A menoridade relativa (art. 65, I, CP) é atenuante aplicável aos indivíduos entre 18 e 21 anos na data do fato. Foi introduzida como atenuante no sistema penal a partir do Código Criminal do Império, de 1830, fixando-se, desde então, como preponderante no confronto com eventuais agravantes.

Na mesma obra e página, NUCCI ainda completa:

Entende-se que o menor, nessa faixa de idade, ainda não se encontra totalmente amadurecido, merecendo a benevolência do juiz no momento da fixação da pena (note-se que, psicologicamente, pode-se considerar adolescente a pessoa até 20 anos de idade).  
A prova da menoridade se faz por qualquer documento hábil, como preceitua a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no que diz respeito às circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso apresentado por Helena, é correto afirmar que a menoridade relativa é um elemento que pode influir na redução da pena de Javier por eventual condenação por violência doméstica.

Em continuidade, vale ressaltar que, havendo concurso entre circunstâncias agravantes genéricas e circunstâncias atenuantes genéricas, o juiz, ao fixar a pena, deve se aproximar do limite relacionado às circunstâncias preponderantes (possuem maior grau de pessoalidade), sendo essas as que estão conectadas às razões determinantes do crime, a personalidade do agente, a reincidência e a menoridade relativa, sendo essa última adicionada pela jurisprudência.

Portanto, o juiz não deve simplesmente compensar uma circunstância agravante genérica por uma atenuante genérica, mas sim conferir mais valor àquelas que são dotadas de caráter subjetivista.

Em congruência, os doutrinadores ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (2024, p. 638), estabelecem que:

Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.  
O dispositivo tem por finalidade esclarecer que o juiz, ao reconhecer, no mesmo caso, uma agravante e uma atenuante genérica, não deve simplesmente compensar uma pela outra. O magistrado deve, em verdade, dar maior valor às chamadas circunstâncias preponderantes (quer seja uma agravante, quer uma atenuante). Essa análise deve ser feita caso a caso, mas o legislador esclareceu no dispositivo que as circunstâncias preponderantes são as de caráter subjetivo (motivos do crime, personalidade do agente e reincidência, tendo a jurisprudência acrescentado a menoridade relativa).

À vista disso, conclui-se que, havendo a circunstância agravante genérica do crime ter sido praticado à emboscada e a atenuante genérica da menoridade relativa, o juiz deve dar maior importância à atenuante em questão, já que ela constitui uma circunstância preponderante devido ao seu maior teor de pessoalidade e subjetividade.

Finalizando a abordagem acerca da segunda fase da dosimetria da pena, ainda é relevante citar que o montante de aumento e de diminuição também não possui uma definição exata prevista aqui, ficando a critério do juiz, mesmo que o costume seja adotar o valor de  $\frac{1}{6}$ . Ademais, os limites estabelecidos em abstrato no dispositivo legal também não podem ser ultrapassados nessa fase.

Nessa linha de raciocínio, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024, p. 615), dizem que:

O montante do aumento ou da redução fica a critério do juiz, não havendo índice preestabelecido no texto legal. Na prática, entretanto, firmou-se a interpretação de que o aumento ou diminuição deve se dar no patamar de um sexto, salvo se as circunstâncias indicarem a necessidade de índice maior.

Em adição, na mesma obra e página, arrazoam que:

Apesar de não haver previsão expressa nesse sentido, pacificou-se o entendimento de que, com o reconhecimento de agravantes genéricas, a pena não pode superar o máximo previsto em abstrato para o delito, bem como não pode ficar abaixo do mínimo no caso de reconhecimento de atenuantes. Em relação a esta última hipótese existe, inclusive, a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo". Esta súmula é importante porque é comum que os juízes fixem a pena-base no mínimo legal (pela ausência de circunstâncias judiciais negativas) e que, tendo o acusado confessado o crime ou sendo maior de 70 anos (hipóteses de atenuantes genéricas), pretendam os defensores a redução da pena. Esta redução, porém, não ocorrerá porque a pena-base havia sido fixada no mínimo e as atenuantes não podem reduzi-la abaixo deste patamar.

O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 597.270, reconhecendo repercussão geral à hipótese, entendeu inviável a redução aquém do mínimo para a hipótese de reconhecimento de atenuante genérica: "Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (STF, RE 597.270, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe-104, p. 445-458).

Por conseguinte, no que tange à segunda fase da fixação da pena, conclui-se que o cometimento do crime à traição e a menoridade relativa do infrator na data do fato são as

circunstâncias que podem influir, respectivamente, no aumento e na diminuição da pena do hispânico.

O juiz deverá atribuir maior grau de importância à menoridade relativa, tendo em vista o seu caráter subjetivo, e não terá uma quantidade predefinida de aumento nem de diminuição de pena, de modo que isso fica a seu critério, devendo-se atentar somente a não ultrapassar os limites legalmente estabelecidos.

Tratando-se agora da terceira fase da fixação da pena, convém lembrar que o juiz deverá considerar as causas de aumento e de diminuição de pena que se mostrarem presentes no caso em questão, Conforme dispõe ANDRÉ ESTEFAM e VICTOR EDUARDO RIO GONÇALVES (2024, p. 640), em sua obra “Direito penal: parte geral”:

Na última fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as causas de aumento e de diminuição de pena que se mostrarem presentes no caso concreto

Neste sentido, procede-se à análise das causas de aumento de pena que incidem na presente situação. No contexto do caso de Helena e Javier, a pena base será fixado de acordo com os termos do art. 129, § 9º, do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
(...)  
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, **cônjuge** ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, **prevalecendo-se o agente das relações domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.  
(...). (sem destaque no original)

Sendo assim, cumpre destacar que sobre o tipo penal em questão incide a causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 10º, do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
(...)  
§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, **umenta-se a pena em 1/3 (um terço)**.  
(...). (sem destaque no original)

Este dispositivo estabelece um aumento de  $\frac{1}{3}$  na pena do acusado quando o crime é praticado contra o cônjuge, prevalecendo-se das relações domésticas, e resultando em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, hipótese que pode ser perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Contudo, para que se aplique efetivamente o dispositivo legal previsto no art. 129, § 10º, do Código Penal, com o conseqüente aumento da pena do réu, é imprescindível que a lesão corporal sofrida por Helena, qual seja, uma fratura na órbita ocular, seja comprovada como resultado de lesão de natureza **grave** ou **gravíssima**.

A caracterização da lesão como tal dependerá da análise do **exame de corpo de delito**, que confirmará a extensão e a gravidade do dano.

Outrossim, o art. 129, §1º, do CP considera que a lesão corporal será considerada grave quando resulta “I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto”.

Por outro lado, o art. 129, § 2º, do CP estabelece que a lesão corporal será de natureza gravíssima se resulta “I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto”.

O exame de corpo de delito é a prova material que permitirá ao perito realizar a distinção entre essas duas qualificadoras, visto que sua realização possibilita a avaliação detalhada das conseqüências da lesão.

Assim, caso ocorra a confirmação de que a lesão é de natureza grave ou gravíssima, aplica-se o aumento de pena previsto no art. 129, § 10º.

Em conclusão, a terceira fase da dosimetria da pena deve levar em consideração a aplicação do aumento de pena previsto no art. 129, § 10º, do Código Penal, caso a lesão sofrida por Helena seja classificada como grave ou gravíssima.

Para isso, é essencial o exame de corpo de delito, que permitirá a correta avaliação da natureza da lesão. Se a lesão for confirmada como grave ou gravíssima, será aplicado o aumento de pena de 1/3, conforme determina o dispositivo legal.

Numa outra perspectiva, em se tratando de causas de diminuição de pena. O crime de lesão corporal traz uma hipótese de redução. Trata-se do art. 129, do CP, que em seu parágrafo 4º, estabelece que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

(...).

Contudo, analisando o caso em questão, nota-se a impossibilidade de aplicação desta norma. O réu praticou o crime em razão de sua personalidade violenta, alimentada pelo sentimento de posse que nutre em relação a Helena, além de ter se prevalecido das relações domésticas para torná-la submissa a ele.

Ainda, a vítima jamais adotou uma postura provocadora, nem praticou qualquer tipo de violência, seja física ou moral, contra o acusado.

Dessa forma, a conduta do condenado não se amolda aos elementos do art. 129., § 4º, do CP, ou seja, o criminoso não cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Outrossim, no que tange à terceira fase da dosimetria da pena, também é importante mencionar que um diferencial desta etapa reside no fato de que é possível que os limites estabelecidos na lei sejam ultrapassados

Por fim, em caráter de observação e de complementação, também é importante mencionar que todas as questões que podem aumentar ou diminuir a pena de Javier só irão de fato ser aplicadas se o europeu for realmente condenado pelos crimes de violência doméstica, sendo que, para isso, é imprescindível que a materialidade do crime seja comprovada mediante exame de corpo de delito.

Portanto, é importante que os elementos de prova estejam bem embasados, já que a ausência dos mesmos poderá levar à ineficiência probatória.

Nesse sentido, uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando sobre um caso de violência doméstica, reitera essa importância da vítima possuir elementos probatórios com sustentação sólida:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto por Sávio Landolfo Antunes contra sentença que o condenou à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, §9º, CP. Pleito absolutório por insuficiência probatória. 2. DO FATO SUBMETIDO À JULGAMENTO. Réu processado pela ofensa à integridade corporal do ofendido, seu ex-namorado, em contexto de violência doméstica. 3. RAZÕES DE DECIDIR. Materialidade comprovada em face do laudo de exame de corpo de delito. Fragilidade dos demais elementos de prova. Declarações da vítima que, além de contraditórias, não foram corroboradas pelas provas produzidas ao longo da instrução criminal. Negativa do acusado. Depoimento de testemunha divergente daquele proferido em sede preliminar de investigação. Ausência de elementos probatórios seguros capazes de estruturar um quadro de certeza quanto aos termos das imputações. Consagração do princípio in dubio pro reo. 4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, provido para absolver o réu da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 129, §9º, do Código Penal, com fulcro no art. 386,

inciso VII, do CPP. Legislação relevante citada: CP, art. 129, §9º; CPP, art. 386, VII.  
(TJSP; Apelação Criminal 1503150-68.2020.8.26.0274; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Em conclusão, no que tange ao questionamento da cliente acerca de quais os elementos capazes de influir no aumento e na diminuição da pena de Javier por eventual condenação pelo crime de violência doméstica, é importante reafirmar que, dentro da primeira fase, circunstâncias judiciais como a conduta social de Javier, sua personalidade e as circunstâncias do crime poderão ser levadas em consideração para elevar sua eventual pena. Os limites legalmente cominados não podem ser ultrapassados e não há índice de aumento nem de diminuição pré-estabelecidos pela lei.

Na segunda fase, o cometimento do crime mediante traição poderá ser uma agravante genérica utilizada para que haja a elevação da pena de Javier, enquanto a menoridade relativa na data do fato será uma atenuante. Os limites legais não podem ser ultrapassados e a lei não prevê montante exato de aumento nem de diminuição.

Na terceira fase, não há, a princípio, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena geral ou especial que incida dentro do caso concreto, devendo-se realizar perícias e, caso seja descoberto algum fator que se enquadre dentro dos artigos mencionados, conforme art. 129, § 10, aí sim poderá haver a modificação da mesma. Os limites da lei podem ser extravasados e as quantidades de aumento e de diminuição já estão previstas na lei.

Finalmente, é importante que Helena apresente elementos probatórios concretos, caso contrário Javier poderá se beneficiar do princípio do *in dubio pro reo*.

### 3.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O ônus da prova é a obrigação que um determinado indivíduo tem de provar suas alegações em juízo, ou seja, comprovar a materialidade dos fatos. Dessa forma, cabe ao autor da ação a comprovação do fato que constitui seu direito, já o réu deve demonstrar a existência de fato impeditivo extintivo do que alega o autor. Isto está previsto no art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...).”

Entretanto, a aplicação dessa distribuição do ônus da prova pressupõe a existência de equivalência entre as partes envolvidas no litígio. Por outro lado, existem situações em que os litigantes não se encontram em igualdade de condições para demonstrar determinados fatos em juízo.

**Comentado [1]:** Trabalho excelente.

Parabéns....

Nota: 2,0

Sendo assim, o legislador previu a possibilidade de se inverter o ônus da prova. Isto é, ele saiu da norma geral prevista no Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a igualdade de direitos entre as partes, assim como aduz o art. 373, § 1º, do CPC “ Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Quanto à inversão do ônus da prova, de acordo com MARCELO RIBEIRO (2023, p.397):

(...) o magistrado deverá, sem prejuízo do contraditório, **atribuir diversamente o ônus de produção da prova**, se a peculiaridade do caso concreto revelar excessiva dificuldade ou mesmo a impossibilidade de cumprimento dos encargos probatórios (...). (sem destaque no original)

Ainda, a jurisprudência do STJ prevê sobre a inversão do ônus da prova que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL**. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. SINAL INADIMPLIDO. CHEQUES NÃO COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. **ÔNUS DA PROVA**.

(...)

2. A **inversão do ônus da prova se opera a critério do juiz** segundo as regras ordinárias de experiência, a verossimilhança das alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente, não dispondo de recursos e facilidade técnica para acesso às provas necessárias ao deslinde da causa.

(...)

(REsp 2282216 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2024, o DJe/STJ 05/09/2024). (sem destaque no original)

Assim, é evidente que em conformidade com a previsão legal e a jurisprudência, não haveria de imediato impedimento para que se pudesse requerer nos autos a inversão do ônus da prova. Como se pode observar, a determinação da inversão do ônus da prova se dará de forma casuística, ou seja, a depender dos elementos fáticos e da situação processual em questão.

Logo, no caso em tela, é possível concluir que diversos fatores contribuem para fortalecer a alegação e necessidade da inversão do ônus da prova.

Embora seja Helena a autora da ação, **dado que Javier traz uma alegação nova aos fatos — qual seja, a de que a transferência se deu através de uma doação — é**

**pertinente que seja determinada a inversão do ônus da prova para que ele comprove tal alegação, tendo em vista que, em termos práticos, é mais complexa a comprovação por parte de Helena de não haver ocorrido qualquer doação.** Isto se dá pela dificuldade intrínseca de se comprovar a inexistência ou não ocorrência de algum evento em detrimento da comprovação de que algo existe ou que um evento ocorreu.

Neste mesmo sentido, é a doutrina de FREDIE DIDIER JR., em sua obra “Fundamentos do Processo Civil Moderno” (2021, p. 646):

A distribuição do ônus da prova, conforme o art. 373 do CPC, deve ser realizada de maneira flexível, com base no princípio da aptidão da parte para provar determinado fato. Assim, o juiz deve levar em consideração a situação processual das partes, distribuindo o ônus de forma a garantir que a parte que se encontra em melhores condições de produzir a prova sobre um fato específico o faça. Em outras palavras, **se a parte demandada [Javier] alega a existência de um fato, como a doação de um bem, cabe a ela o ônus de provar tal fato**, sendo que a parte autora não tem a obrigação de provar a inexistência de um fato que não praticou. (sem destaque no original)

Importante salientar ainda que o STJ, no julgamento do Recurso Especial no. 1.447.515/RS ressaltou a mesma lógica a favor da inversão do ônus da prova:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. AUSÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. DESNECESSIDADE. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). FAIXA 1 - FAR. CONDOMÍNIO AUTOR COMPOSTO POR BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 373, § 1º, DO CPC.** MAIOR FACILIDADE DA CEF PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ART. 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

(...)

**4. Conforme o art. 373, § 1º, do CPC, pode o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, diante de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Trata-se da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual o ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la (...).**

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para inverter o ônus da prova. (REsp 2097352, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2024, o DJe/STJ nº 3835 de 22/03/2024). (sem destaque no original)

No julgamento em questão ficou claro que a inversão do ônus da prova se justifica quando uma parte tem melhores condições de demonstrar o fato alegado. No caso de Helena, Javier deveria comprovar que houve doação da motocicleta.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em um caso que envolvia uma discussão sobre doação de bens na constância do casamento, a corte decidiu pela inversão do ônus da prova, determinando que o cônjuge que alegava a doação de um bem móvel (sem documento formal) deveria comprová-la, o que se pode facilmente equiparar ao caso em questão:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Doação de bem móvel. Ônus da prova. Inversão. [...] O cônjuge que alega doação de bem móvel, especialmente em situações onde há controvérsias sobre o real caráter da transferência, deve demonstrar o ato de liberalidade de forma inequívoca. Na ausência de comprovação documental, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a doação, conforme o art. 373, § 1º, do CPC.** Recurso improvido.  
(TJSP – Apelação Cível nº 1014303-97.2018.8.26.0564, Rel. Des. Francisco Loureiro, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2020). (sem destaque no original)

CASSIO SCARPINELLA BUENO, em seu “Manual do Direito Processual Civil” (2024, p. 428), é explícito no mesmo sentido da jurisprudência acima mencionada:

**A inversão do ônus da prova pode e deve ser aplicada sempre que uma das partes se encontrar em situação de vantagem na produção probatória. Cabe à parte que alega um fato que contraria a presunção natural [como a doação] demonstrar a ocorrência do mesmo, sob pena de ver o seu pleito não acolhido.** (sem destaque no original)

Isso reforça que, como a doação de um bem é algo que foge à regra comum, caberia a Javier apresentar provas consistentes de que a transferência do bem foi realmente uma doação, e não parte de um acordo para que ele começasse a trabalhar.

Diante disso, é imprescindível que o juiz analise a possibilidade da inversão do ônus da prova com base no art. 373, § 3º, inciso II, CPC: “A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: (...) II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”.

Em seguida, outro aspecto importante que o julgador deve levar em consideração está relacionado ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de um protocolo que norteia o magistrado a adotar uma postura atenta às desigualdades estruturais que afligem as mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade ou difícil produção probatória (como é o caso de Helena), com o intuito de zelar por uma análise mais justa e igualitária.

Neste contexto, conforme exposto pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ:

O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica **são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que, (...) tendem a ocorrer no ambiente doméstico.** (sem destaque no original)

A autora da ação, que é mulher, alega que a transferência da motocicleta para o nome do ex-marido não se deu como uma doação, na verdade, consistiu como uma condição imposta por Javier para que assumisse o pagamento das prestações do veículo. Ambos são casados no regime de separação universal de bens, reforçando o entendimento de que não haveria presunção de doação, uma vez que, por conta desse regime, o patrimônio de cada um é mantido de forma individual.

Entretanto, a prova de que a transferência não foi uma doação é de difícil comprovação, especialmente para autora, por tratar-se de um “não fato”, ou seja, da inexistência da doação, fato negativo que é difícil de ser comprovado.

Nesse cenário, o protocolo do CNJ estabelece a necessidade de questionar se a prova faltante poderia ter sido razoavelmente produzida pela parte vulnerável. Em situações análogas, como as de abuso ou violências que ocorrem em ambientes privados, a produção de provas é reconhecidamente desafiadora e, por vezes, irrealizável, tendo em vista que essas situações tendem a ocorrer longe do olhar de terceiros e sem testemunhas.

Por isso, esse mesmo raciocínio pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que o autor da alegação de doação (ex marido) está em condições mais favoráveis para comprovar o fato positivo - no caso, a existência de uma doação -, por meio de documentos formais, como uma escritura pública ou documento equivalente.

Assim, com base no art. 373, § 3º, inciso II, do CPC, e em observância do protocolo de gênero do CNJ, o juiz deve considerar a inversão do ônus da prova. Essa decisão fará com que o réu, que alega a doação e possui melhores condições de comprovar o fato, apresente documentos ou outros elementos que sejam capazes de fundamentar a sua afirmação, promovendo, assim, uma análise mais justa e equitativa do julgamento. Dessa forma, o magistrado assegura que a decisão seja proferida de acordo com a perspectiva de gênero.

Por fim, conclui-se que é fortemente fundamentado pela doutrina e jurisprudência a pertinência de inversão do ônus da prova no caso em questão para que Javier comprove a ocorrência da doação, haja vista que não há qualquer documento particular ou público que corrobore tal alegação, além disso não há meios viáveis e facilitados para que Helena comprove não ter doado a motocicleta ao ex-marido, pela própria natureza das circunstâncias.

**Comentado [2]:** faltou desenvolver melhor a questão do julgamento com perspectiva de gênero.

nota de processo: 1,5

### 3.4 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Primordialmente, é importante destacar que a análise do rompimento do lacre, como fator determinante para a invalidação da prova, envolve uma série de fatores inter-relacionados. Entre esses aspectos, a própria noção de prova assume papel fundamental, pois é essencial para elucidação do caso.

Neste sentido, prova é todo elemento utilizado para comprovar a existência e materialidade de um determinado fato, a fim de influenciar o convencimento do juiz no curso do processo.

Ainda, a prova busca confirmar, com precisão, os fatos alegados pelas partes. Assim, a formação da convicção do magistrado é o objetivo principal dos litigantes, que se esforçam para alcançá-la por meio do conjunto de elementos probatórios inseridos nos autos.

Conforme expõe o Código de Processo Penal (CPC), em seu art. 155:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Seguindo essa lógica, Conforme preceitua GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra “Manual de Processo Penal - Volume Único” (2024, p. 235):

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, **persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar**. (sem destaque no original)

Dentre as diversas modalidades de provas, destaca-se a prova pericial, que assume papel essencial na análise de elementos técnicos ou científicos que fogem ao conhecimento comum. Nesse contexto, o exame pericial é realizado por perito que detenha habilidades técnicas e capacitação sobre determinada área específica

A perícia visa esclarecer questões relevantes para o processo por meio de métodos e técnicas específicas. Contudo, para que seus resultados sejam considerados válidos, é

imprescindível que a coleta, o manuseio e o armazenamento dos materiais analisados sejam conduzidos de forma rigorosa e conforme os protocolos estabelecidos.

Em consequência dessa situação, emerge a relevância da cadeia de custódia, um conjunto de procedimentos destinados a facilitar a compreensão acerca da possibilidade de admissão da prova.

A cadeia de custódia é um sistema recente no Código de Processo Penal inaugurado pela Lei 13.964/2019, trata-se das ações realizadas de maneira sequencial e encadeada com o intuito de assegurar que a prova produzida fora do ambiente processual seja colhida e mantida sem que ocorram modificações indevidas, prejudicando o andamento do processo.

Nessa mesma linha, esse termo é muito bem definido pelo CPP (art. 158-A, caput) “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Outrossim, segundo a doutrina de VICTOR GONÇALVES e ALEXANDRE REIS, conforme preceitua em seu livro “Esquematizado - Direito Processual Penal” (2024, p. 327):

O termo refere-se, portanto, às providências que devem ser ordenadamente observadas e documentadas em cada etapa de produção da prova até sua análise pelo juízo, inclusive no que se refere à identificação do responsável pela coleta, guarda e análise do elemento sensível, em ordem a garantir a segurança acerca da procedência da prova e sua não contaminação e, consequentemente, a confiabilidade do vestígio, ou seja, de “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (art. 158-A, § 3º).

Por outro lado, é importante ressaltar que a violação da cadeia de custódia da prova é um aspecto crítico no âmbito jurídico, pois compromete a integridade e a confiabilidade dos elementos probatórios.

Esse processo é essencial para assegurar que a prova mantenha sua originalidade e que qualquer análise subsequente seja válida. Qualquer falha nesse processo — como manipulação indevida, ausência de documentação adequada ou falta de registro das transferências — não apenas compromete a prova, mas também abre espaço para questionamentos sobre sua autenticidade.

Assim, a contaminação da prova resulta não apenas em incertezas quanto aos fatos, mas pode prejudicar gravemente o direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal. Portanto, a preservação rigorosa da cadeia de custódia é fundamental para a legitimidade das decisões judiciais e para a manutenção da confiança no sistema de justiça.

Além disso, a violação da cadeia de custódia pode resultar em consequências legais severas. Quando uma prova é considerada inadmissível devido a falhas na sua preservação, isso não apenas compromete o caso em questão, mas pode levar a resultados extremamente injustos, como a absolvição de um réu culpado ou a condenação de um inocente.

Essa situação ressalta a importância da cadeia de custódia como um mecanismo de proteção dos direitos das partes envolvidas. Sem a garantia de que as provas são tratadas de maneira adequada, a segurança jurídica se torna vulnerável, minando a confiança no sistema judicial.

Portanto, a manutenção rigorosa da cadeia de custódia é fundamental não apenas para assegurar o devido processo legal, mas também como um pilar essencial na luta contra a impunidade, garantindo que a justiça seja efetiva e que todos os envolvidos tenham suas garantias respeitadas.

Finalmente, trazendo a óptica desse procedimento para o caso concreto, é possível depreender que o rompimento do lacre do *pen drive* gerou uma quebra da cadeia de custódia.

Entretanto essa situação não enseja a inadmissibilidade desta prova, uma vez que, ainda que ocorram falhas no cumprimento da cadeia de custódia, a prova só será considerada inválida se for demonstrado um prejuízo concreto que comprometa a confiança no material analisado, sobretudo em relação à sua origem e preservação, esta situação está muito bem elucidada na doutrina de VICTOR GONÇALVES e ALEXANDRE REIS (2024, p. 329):

**É extremamente importante ressaltar que a inobservância das recomendações legais relativas à cadeia de custódia do vestígio só ensejará a inadmissibilidade da prova pericial se demonstrada a existência de prejuízo concreto e relevante para a confiabilidade do material analisado, no tocante à origem e preservação das características.**  
(sem destaque no original)

Portanto, a prova só será descartada se essa violação afetar a credibilidade do material analisado. Neste sentido, as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser ponderadas pelo juiz com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

Neste contexto, é de suma importância salientar que, a violação do lacre do *pen drive* pode ser considerada uma irregularidade, mas não necessariamente invalida a prova. O juiz deve avaliar a relevância da prova e o prejuízo causado pela violação do lacre. Neste sentido, segundo decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA (...)

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. (...)

**7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.**

(...)

(HC n. 653.515, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022). (sem destaque no original)

Assim, não basta alegar a quebra da cadeia de custódia, também é necessário demonstrar o efetivo prejuízo que esta situação pode gerar ao processo. Ainda nesta perspectiva, é notória a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Habeas Corpus no. 20218260000:

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. – Ordem denegada.

(...)

**Eventual quebra da cadeia de custódia da prova pericial gera apenas nulidade relativa e carece de demonstração do efetivo prejuízo.**

(...)

(TJ-SP - HC: 20218260000 SP XXXXX-61.2021.8.26.0000, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 28/05/2021, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/05/2021). (sem destaque no original)

Além disso, importante ressaltar que a coleta de vestígios materiais, como regra geral, deve ser realizada por peritos oficiais que irão enviar o material para uma central de custódia, esse estabelecimento deve ser criado, seguindo os padrões de criminalística (158-E do CPP).

Entretanto, é importante lembrar das dimensões do Brasil e de suas desigualdades econômicas, o que pode resultar na falta de peritos ou de centrais de custódia em algumas regiões. A violação das regras da cadeia de custódia, desta forma, acarreta nulidade relativa, o que exige que a parte prejudicada demonstre o prejuízo efetivamente sofrido.

Essa ideia também é abordada na obra de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua doutrina intitulada “Curso de Direito Processual Penal” (2023, p. 466):

É preciso considerar que, enquanto não for possível implementar exatamente a cadeia de custódia, como prevista na reforma implementada pela Lei 13.964/2019, cuida-se de **nulidade relativa**, vale dizer, pode ocorrer uma falha, mas ela depende da prova de prejuízo para a parte. **Não se deve considerar a nulidade da prova de maneira automática**, pois cada caso é um caso e há muitos anos tem-se feito o mais adequado para manter as provas inalteradas para a avaliação pericial, na medida do possível. **Então, cumpre indicar como um defeito sanável ou superável, a menos que a parte interessada demonstre o contrário.** (sem destaque no original)

Ademais, Para complementar o entendimento sobre a cadeia de custódia e a questão da nulidade relativa em caso de sua quebra, podemos recorrer à obra de AURY LOPES JR., que também aborda a importância do procedimento e a questão da nulidade, em seu livro “Direito Processual Penal” (2023, p. 478):

A inobservância das formalidades legais referentes à cadeia de custódia não acarreta necessariamente a exclusão da prova, salvo se restar demonstrado o prejuízo concreto para a veracidade e confiabilidade do vestígio. O defeito na cadeia de custódia gera nulidade relativa, o que implica na necessidade de a parte prejudicada comprovar o dano causado ao processo.

Ele também ressalta que a análise da admissibilidade da prova deve levar em conta o princípio da proporcionalidade:

O juiz, ao avaliar eventual quebra na cadeia de custódia, deve adotar o **critério da proporcionalidade**, analisando se o defeito foi suficientemente grave para comprometer a validade da prova e se houve efetivo prejuízo para a parte. **Apenas se o vício comprometer de forma substancial a confiabilidade da prova, a mesma deve ser excluída do processo.** (sem destaque no original)

Portanto, Aury Lopes Jr. defende que a nulidade só deve ser reconhecida se for comprovado um prejuízo concreto que comprometa a integridade da prova e sua capacidade de influenciar o julgamento.

Dessa forma, o entendimento de Aury Lopes Jr. está em consonância com as demais doutrinas mencionadas e com a jurisprudência, reforçando que a quebra da cadeia de custódia não gera automaticamente a exclusão da prova, exigindo que a parte prejudicada demonstre o impacto efetivo da irregularidade no processo.

Ainda, esse entendimento encontra eco na jurisprudência, como exemplificado na seguinte ementa:

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. ALEGADO ROMPIMENTO DO LACRE DO INVÓLUCRO ACONDICIONADOR DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA. **A mera alegação de rompimento ou violação do lacre** afixado no invólucro plástico que acondicionava a substância apreendida, desprovida de prova nesse sentido, **não é suficiente à declaração de nulidade da prova pericial**, por adulteração ou quebra da cadeia de custódia.  
(TJ-SP - Apelação Criminal: APR XXXXX-53.2015.8.26.0516 SP XXXXX-53.2015.8.26.0516, Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 17/06/2019, 15ª Câmara de Direito Criminal) (sem destaque no original)

Essa decisão reforça a necessidade de comprovação de um impacto real e concreto, alinhando-se com a perspectiva de Lopes Jr. sobre a nulidade relativa. A ementa destaca que, na ausência de uma prova objetiva de prejuízo à cadeia de custódia, a nulidade não se justifica automaticamente, o que exige da parte interessada a demonstração de dano efetivo ao processo.

Neste sentido, fica evidente que o rompimento do lacre do *pen drive* não implica perda da prova, conforme alegou o delegado de polícia. Na verdade, a violação do lacre do dispositivo resultou na quebra da cadeia de custódia, ou seja, as formalidades e procedimentos realizados para assegurar a integridade e segurança das evidências, não foram seguidos.

Contudo, esta situação não gera a impossibilidade de admissão da prova de maneira imediata, sem antes ocorrer a comprovação de que a confiabilidade da evidência foi comprometida pelo vício. Em vista disso, cabe destacar que o vestígio pode ser admitido, desde que a parte contrária (Javier), não demonstre fatos que atestem efetivo prejuízo para o caso de a prova for acolhida.

Ainda, é necessário destacar que o lacre, embora funcione como um mecanismo de segurança para proteger a prova, não é o único elemento que garante sua validade. O rompimento do lacre pode ser um indicativo de que houve alguma falha nos procedimentos de manuseio, mas isso não significa, de forma categórica, que a prova se tornou inadmissível.

O mais importante é avaliar o contexto em que esse rompimento ocorreu e as circunstâncias que cercam a manipulação da prova. Se a cadeia de custódia foi mantida

adequadamente antes e após o rompimento, é possível que a prova ainda seja considerada válida, desde que se possa demonstrar que não houve alteração ou contaminação no seu conteúdo.

Por fim, é fundamental que a análise de admissibilidade da prova se baseie não apenas na questão do lacre, mas na documentação que acompanha a cadeia de custódia. Todos os registros, como relatório de coleta, movimentação e armazenamento, são cruciais para estabelecer a confiabilidade da prova em juízo.

A jurisprudência tem evoluído nesse sentido, reconhecendo que a análise da cadeia de custódia deve ser feita de forma holística, considerando todos os elementos envolvidos. Contudo, o rompimento do lacre, por si só, não é um fator determinante para a perda da prova, mas deve ser investigado em conjunto com outros aspectos que garantam a integridade e a autenticidade do material probatório.

Em relação a um outro aspecto importante da cadeia de custódia, convém destacar o art. 158 - B do CPP que apresenta uma série de incisos que descrevem as etapas essenciais para assegurar a integridade das provas, desde a coleta até a sua análise. Dentre esses incisos, merecem destaque o inciso V, que trata especificamente do acondicionamento da prova:

Art. 158 - B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

(...)

**V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;**

(...). (sem destaque no original)

Essa norma estabelece que os vestígios coletados devem ser armazenados de forma adequada, garantindo sua preservação e impedindo qualquer tipo de adulteração ou contaminação.

Todavia, no caso concreto, as formalidades previstas no art. 158 - B, do CPP, especialmente as relativas ao acondicionamento do vestígio não foram seguidas. Essa etapa, que exige o correto armazenamento e a devida anotação das informações, foi negligenciada, contribuindo para gerar os infortúnios da presente demanda.

Ademais, analisando a questão em pauta, é importante destacar que um outro elemento que contribui para sustentar a tese de que o rompimento do lacre não acarreta

automaticamente a perda da prova é o art. 158-D, §4º, do CPP, o responsável por estabelecer o que deve ocorrer quando o lacre é rompido:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

(...)

**§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado**

(...). (sem destaque original)

Esse dispositivo legal determina que, após a abertura do lacre, é necessário registrar na ficha de acompanhamento o nome do responsável, a finalidade e as informações sobre o novo lacre.

Assim, o procedimento correto visa preservar a integridade e a idoneidade do vestígio, garantindo sua rastreabilidade e confiabilidade. Dessa forma, a validade da prova só será questionada se houver demonstração concreta de que o rompimento comprometeu a cadeia de custódia ou a confiabilidade do material.

Em conclusão, já encerrando a análise do tema, salienta-se que o rompimento do lacre do pen drive não implica automaticamente na nulidade da prova. A legislação e a jurisprudência indicam que a quebra da cadeia de custódia gera nulidade relativa, exigindo comprovação de prejuízo concreto à confiabilidade da prova.

Por último, no caso em questão, caberá ao magistrado avaliar, com base nos elementos apresentados, se houve comprometimento da integridade do vestígio, considerando a **proporcionalidade** (se as irregularidades no rompimento do lacre prejudicam gravemente os direitos das partes e se o uso da prova é mais relevante que os danos) e os **registros documentais** (informações obrigatórias na ficha de acompanhamento, como quem, quando, onde e por quê o recipiente foi aberto, além do novo lacre, fundamentais para garantir a integridade e confiabilidade do vestígio). Caso fique comprovada a credibilidade da prova, ela deverá ser admitida.

#### 4. CONCLUSÃO

Por fim, diante do exposto e analisando integralmente o caso apresentado por Helena sob a óptica de diversas áreas do Direito, é possível chegar às respostas dos questionamentos elaborados pela cliente.

**Comentado [3]:** A resposta está correta. O grupo discorreu de forma satisfatória sobre o teor do art. 158-D do CPP e deixou claro que os registros documentais são importantes para análise da confiabilidade da prova. Texto bem escrito e fundamentado.

Em caráter primordial, no que tange ao questionamento da cliente acerca do seguro saúde poder negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela, conclui-se que, fundamentando-se na teoria do adimplemento substancial, também conhecida como *substantial performance*, tal negação não poderia ocorrer, já que o contrato foi cumprido quase que em sua integralidade. Nesse sentido, nem a utilidade nem a função da contratação foram retiradas, e o credor deveria buscar outros meios de receber o que lhe é devido.

Sob o aspecto penalista da pergunta, é correto afirmar que, no que diz respeito às questões capazes de influir na pena de Javier, a personalidade, a conduta social e as circunstâncias do crime cometidos pelo hispânico podem aumentar a pena do espanhol na primeira fase. Na segunda fase, o cometimento do crime mediante a traição pode fazer com que a pena seja aumentada, enquanto a menoridade relativa irá influir na sua redução. Na terceira fase, a princípio não há causas de aumento ou de diminuição de pena presentes, devendo haver a realização de exames periciais para que haja a constatação de alguma característica do crime que faça com que elas incidam no caso.

Outrossim, no aspecto processual civil, o ônus da prova é a responsabilidade de provar os fatos em juízo, com o autor tendo que comprovar o direito que alega e o réu, fatos que impedem ou extinguem esse direito. Neste contexto, é importante destacar que o Código de Processo Civil admite a inversão do ônus da prova quando a parte tiver maior facilidade ou dificuldade para produzir a prova. A jurisprudência do STJ e a doutrina indicam que, no caso de alegação de doação de um bem, cabe ao réu, que faz a alegação, comprovar a doação, principalmente quando a outra parte tem dificuldades para provar o contrário.

Por fim, o rompimento do lacre do *pen drive* não implica, automaticamente, na nulidade da prova. A quebra da cadeia de custódia gera nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo concreto à integridade da prova. O juiz deve analisar a prova com base nos registros e na proporcionalidade, considerando se o defeito compromete a confiabilidade da evidência e se há impacto substancial no processo.

Contudo, é possível sanar as dúvidas da cliente, conferindo à mesma maior grau de conhecimento jurídico acerca do caso para que possa tomar suas decisões acerca da situação com mais segurança e embasamento técnico–científico.

São João da Boa Vista, 18/11/2024

Assinatura dos advogados

---

José Guilherme Ferreira Lopes da Cunha

---

Victor Mariano Ribas

---

Victoria Grossi Rubim

## BIBLIOGRAFIA

Aqui está a lista em ordem alfabética:

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120. v.1. 28 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. 40th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622566/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito penal**: parte geral. (Coleção esquematizado®). 13 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 11 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. 26th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil**. Vol.1. Coleção Esquematizado. 14ª Edição 2024. 14 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622023/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Civil**: Teoria Geral dos Contratos - Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.478. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Direito Processual Penal** - Coleção Esquemático - 13ª Edição 2024. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.304. ISBN 9788553621705. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621705/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.395. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 22 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único - 5ª Edição 2024. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III - 26ª Edição 2024. 26th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649167/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.633. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol. 3 - 19ª Edição 2024. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649723. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Contratos**. Vol. 3. 24ª Edição 2024. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775699/>. Acesso em: 15 nov. 2024.